

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0446/82

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE SANTOS

ASSUNTO: Pedido de autorização para instalação e funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil e de 1° Grau "Dr. Dino Bueno".

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE N° 1554/82 - CEPG - Aprov. em 6/10/82

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1- Em 25/2/82, o Sr. Prefeito Municipal de Santos encaminhou a este Conselho pedido de autorização de instalação e funcionamento da Escola de Educação Infantil e de Primeiro Grau "Dr. Dino Bueno", Bairro da Encruzilhada, em Santos.

1.2- O estabelecimento em apreço, conforme documento de fls. 04, foi criado pelo Decreto n° 6.088, de 2/3/82, expedido pela Prefeitura Municipal, com a denominação de Escola Municipal de Educação Infantil e de Primeiro Grau "Dr. Dino Bueno".

1.3- A Equipe Técnica de Ensino Supletivo deste Conselho examinou a documentação anexada ao expediente da Prefeitura Municipal e fez o processo baixar em diligência junto ao órgão competente da Secretaria de Estado da Educação para dizer a respeito do que determinou o artigo 6° da Deliberação CEE n°18/78: "Para os cursos de 1° grau, mantidos as exigências das alíneas "c" e "f" do inciso I, do artigo 5°, serão substituídos por relatório sumário da respectiva Delegacia de Ensino, ficando ainda dispensada a exigência do prazo previsto no art. 4°".

1.4 - Em 31/3/82, a Delegacia de Ensino de Santos (DRE-L) designou comissão integrada por três Supervisores Integrada por três Supervisores a fim de procederem à vistoria requerida e elaboração de relatório sobre os

resultados.

PROCESSO CEE N° 0446/82 PARECER CEE N° 1554/82
(fls. 2)

1.5 - Referida Comissão cumpriu a determinação da Delegacia de Ensino e, em resumo, apresentou os seguintes esclarecimentos:

1.5.1 - as aulas foram iniciadas em 3/3/82, sem a devida autorização;

1.5.2 - o Plano de Curso anexado ao expediente enviado a este Conselho Prefeitura Municipal é comum às escolas de educação infantil e não ao ensino de 1° grau;

1.5.3-as instalações e equipamentos (extintores, instalação elétrica, corrimão de escada etc.) apresentam falhas quanto à segurança.

1.5.4 - mobiliário inadequado para educação infantil e para secretaria;

1.5.5 - instalação para prática de educação física não Satisfatória;

1.5.6 - alguns docentes sem a habilitação fixada em Lei;

1.5.7 - ausência de laboratório e inexistência de sanitários no pátio de recreação;

1.5.8- o Coordenador Pedagógico e o Orientador Educacional não haviam sido recrutados;

1.5.9- como conclusão final, a Comissão considerou não ser possível manifestar-se favoravelmente a autorização de instalação e funcionamento, mas informou que estavam matriculados, na escola, cerca de 550 alunos.

1.6- As autoridades escolares, inclusive a Coordenadoria de Ensino do Interior, opinaram no sentido do encaminhamento do protocolado ao Conselho Estadual de Educação.

1.7- Na Sessão Plenária, realizada em 9/6/82, foi solicitada volta do Processo à Câmara a fim de que se incluíssem alterações propostas pelo Pleno.

1.8 - O protocolado foi baixado em diligência, junto à Prefeitura Municipal de Santos, solicitando o encaminhamento a este Conselho do Regimento Escolar e Plano de Curso referente ao Ensino de 1° Grau. Cumprido a diligência, o Processo CEE n° 0446/82 está em condições de Ser relatado.

PROCESSO CEE N° 0446/82 PARECER CEE N° 1554/82 (fls.3)

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - A Prefeitura Municipal de Santos solicitou autorização deste Conselho para a instalação e Funcionamento da Escola Municipal de Educação Grau "Dr. Dino Bueno" sem instruir o pedido com a documentação solicitada pela Deliberação CEE n° 18/78.

2.2 - Baixado o processo em diligência junto às autoridades escolares competentes, a Delegacia de Ensino designou Comissão de Supervisores para vistoria e equipamentos, constando-se uma série de irregularidades, conforme consta no relatório apresentado em 2/4/82 (doc. fls. 89 a 91). A conclusão final da Comissão é no sentido de que a autorização solicitada deva ser concedida após sanadas as falhas verificadas.

2.3 - A Prefeitura Municipal de Santos, mediante solicitação sentido de que lhe fossem enviados Regimento Escolar e Plano de Curso do Ensino de 1° Grau, atendeu ao pedido. Examinados pela A.T. deste Colegiado, referidos documentos estão em condições de serem aprovados.

2.4 - O Plano de Curso referente à Educação Infantil foi submetido à apreciação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas que lhe fez as constantes nas fls. 108 e 109 do Processo CEE n° 0446/82, com instruções sobre alterações simples e que deverão ser feitas pela Prefeitura Municipal. Essas alterações, no entanto, não impedem a aprovação do mencionado Plano.

2.5 - Considerando, que estão freqüentando o recém-criado estabelecimento de ensino cerca de 550 alunos, somos favoráveis à concessão de prazo no sentido permitir que a Prefeitura Municipal cumpra as exigências propostas pela Delegacia de Ensino de Santos.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, a autorização porá o instalação e o funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil e de 1º Grau "Dr. Dino Bueno", em Santos, fica na dependência de que a Prefeitura Municipal de Santos sone as falhas apontadas pela Comissão de Supervisores da Delegacia de Ensino da localidade.

PROCESSO CEE N° 0446/82 PARECER CEE N° 1554/82 (fls. 4)

Concede-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação da conclusão deste Parecer no D.O.E., para que a Prefeitura Municipal corrija as falhas indicadas às fls. 100 e 101 do Processo CEE n° 0446/82.

As autoridades escolares competentes deverão acompanhar o cumprimento das exigências, estabelecendo, em conjunto com a Prefeitura, cronograma dos trabalhos a serem realizados, indicando prioridades para os de maior importância e, em seguida, encaminhar a este Conselho relatório sobre os resultados.

Aprovam-se o Regimento Escolar e o Plano de Curso do Ensino de 1° Grau.

Aprova-se o Plano de Curso referente à Educação Infantil, devendo a Prefeitura Municipal proceder às alterações propostas pela CENP (fls. 108 e 109 do Processo CEE n° 0446/B2).

São Paulo, 19 de setembro de 1982

João Baptista Salles da Silva - R E L A T O R

RECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americana Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Bahij Amin Aur e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de setembro de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA
CAMPOS Presidente

PROCESSO CEE N° 446/82 PARECER CEE N° 1554/82 - fls.5.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente